



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 155/2023

Processo Número: **6528/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 13:19:58

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: **Regulamenta o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos e dá providências correlatas.**





Projeto de Lei

Regulamenta o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos e dá providências correlatas.

Artigo 1º - O exercício do trabalho em empresas de transporte metroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modalidades de transporte sobre trilhos e assemelhados no Estado de São Paulo ficam regulamentados por esta lei.

Artigo 2º - Submete-se ao disposto nesta lei o trabalhador metroviário, ferroviário e metroferroviário, entendendo-se como tal o trabalhador das empresas dos modais sobre trilhos que, profissionalmente, exerçam as seguintes atividades:

- I – operação e condução de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos;
- II – operação de equipamentos de via, equipamentos de estações e subestações elétricas e de sistemas eletroeletrônicos que operem com sistema informatizado;
- III – controle e programação dos horários de circulação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos nas vias, pátios de manutenção e terminais;
- IV – coordenação da circulação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos e demais veículos metroferroviários de manutenção;
- V – controle do fluxo de usuários nas estações, supervisione as salas de controle operacional, as linhas de bloqueios e os acessos de usuários para as plataformas;
- VI – prestação de informações, realização de atendimento e de demais serviços de apoio aos usuários do sistema;
- VII – comercialização de bilhetes, cartões ou outras formas de acesso ao sistema;
- VIII – realização das atividades de preservação da segurança pública dentro dos sistemas;
- IX – realização das atividades de manutenção de vias, trens e demais equipamentos dos sistemas;
- X – atuação nas demais atividades de administração, operação e manutenção dos sistemas.

Artigo 3º - A jornada de trabalho do empregado metroviário, ferroviário e metroferroviário das empresas dos modais sobre trilhos obedecerá aos seguintes critérios:

- I - para atividades de controle operacional da circulação de trens, locomotivas ou veículos leves sobre trilhos a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais;
- II - para atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, nas atividades de atendimento de usuários, comercialização de acesso ao sistema, segurança pública do sistema a jornada será de no máximo 8 (oito) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais;
- III - para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, a jornada será de 8 (oito) horas diárias, com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais;
- IV - para as atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em jornadas noturnas fixas a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais;





V - para as demais atividades de manutenção, operação e administração dos sistemas, a jornada será de 8 (oito) horas diárias com um máximo de 40 horas semanais.

Artigo 4º - O piso salarial do profissional que executa as atividades previstas nesta lei será estabelecido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, incidindo sobre esses vencimentos os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos.

Artigo 5º - Os atuais regimes de trabalho dos funcionários abrangidos por esta lei, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração ou aumento da jornada diária ou semanal de trabalho.

Artigo 6º - Os trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos ou assemelhados, que transportem passageiros, em nenhuma hipótese poderão ser deslocados ou operados sem a presença de pelo menos um operador em sua cabine de comando.

Artigo 7º - As estações e terminais que embarquem passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes e em número compatível para garantir a comercialização de bilhetes, segurança e organização orientada do fluxo de usuários desses sistemas.

Artigo 8º - As disposições desta lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 define o transporte público como um serviço essencial, equiparável ao de Saúde e Educação. Assim, o transporte deve ser um direito da população e um dever do estado. Porém, os governos desrespeitam esta prioridade constitucional, tratando com descaso o setor, colocando a vida dos usuários do transporte público em risco.

Repetidamente, acidentes e problemas técnicos são noticiados no Metro, e sempre são resolvidos pela agilidade e presteza dos funcionários operadores do sistema físico, atentos às falhas da estrutura mecânica e automatizada.

Porém, a defasagem de pessoal só tem se agravado, com demissões em massa, fazendo com que os metroviários sejam submetidos a horas extras excessivas, acúmulo e desvio de funções. Como consequência, há prejuízo à saúde dos trabalhadores, em prejuízo da prestação de serviços à população.





O objetivo deste projeto de lei é corrigir essas distorções e unificar o tratamento dado aos trabalhadores dessas empresas no Estado de São Paulo, dando-lhes um regulamento mínimo para a profissão, com salário e jornada de trabalho definidos dentro da competência legislativa, na medida em que os servidores desses modais atuam em empresas públicas sob responsabilidade estadual.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003300300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:41

Checksum: **AFD81325B6F54010CF09DD1D69718FFACB71614AA2AE704CED1377F5249CD825**

